



**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias  
para o exercício financeiro de 2020.**

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 111 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II** - a organização e estrutura do orçamento;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII** - as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:
  - a)** das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
  - b)** da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2018;
  - c)** das metas fiscais previstas para 2020, 2021 e 2022, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;
  - d)** da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - e)** da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - f)** da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - g)** da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

h) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

II - Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para o exercício financeiro de 2020, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV - Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**Art. 2º.** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2020, a meta resultado primário poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, nas hipóteses estabelecidas neste artigo, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

**Art. 3º.** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias com estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei nº, de 902, de 28 de setembro de 2017 e



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, as metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta orçamentária para 2020, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

**Art. 4º.** O Orçamento do Município terá sua despesa discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária, instrumento de programação e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º O conceito de instrumento de programação envolve um conjunto de operações que contribuem para atender ao objetivo de um programa, observando o seguinte:

**I** - incluem-se no conceito de instrumentos de programação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e concessão de empréstimos e financiamentos; e

**II** - os instrumentos de programação, de acordo com suas características, podem ser classificados como atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 5º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

§ 6º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§7º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

**Art. 5º.** Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

**Parágrafo único.** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 6º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 7º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 111 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

**Parágrafo único.** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;





Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

**III** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

**IV** - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

**V** - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

**VI** - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

**VII** - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

**VIII** - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

**IX** - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

**X** - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

**XI** - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

**Art. 8º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

**I** - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2020, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

**II** - resumo da política econômica e social do Governo;

**III** - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

**IV** - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2019 e a previsão para o exercício de 2020;

**V** - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2020 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Chiapetta**

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às prioridades.

**Art. 9º.** Deverão ser discriminadas em instrumentos de programação específicos as dotações destinadas:

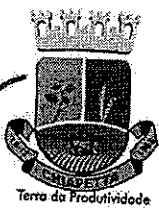
- I - às ações de alimentação escolar;
- II - às ações de transporte escolar;
- III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;
- IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;
- V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;
- VI - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor;
- VII - às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública;
- VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;
- IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;
- X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

**Art.10.** A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º Não serão consideradas, para fins do disposto no caput, as eventuais Reservas de Contingência constituídas à conta de receitas vinculadas.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

§ 4º Além da Reserva de Contingência o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas individuais que forem aprovadas nos termos dos arts. 32 a 35 esta Lei.

### Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

#### Seção I - Das Diretrizes Gerais

**Art. 11.** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda ou Administração, até 23 de Setembro de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II - ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III - ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV - ao Fundo Municipal do Idoso - FM Idoso;
- V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

**Art. 12.** A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

**Art. 13.** Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do orçamento da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de Setembro/2019, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 14.** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão iniciados novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 15.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 30 vezes o menor padrão de vencimentos.

**Art. 16.** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Chiapetta**

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III - o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo previsto no inciso "h" do inciso I, do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 17.** O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os métodos e processos de controle de custos deverão ser difundidos e praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas específicas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

### **Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 18.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - de aportes de recursos do Orçamento Fiscal;

III - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

### **Seção III - Da limitação orçamentária e financeira**

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 20.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Chiapetta**

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 21.** Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Até o último dia útil do exercício de 2020, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2021.

**Art. 22.** Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

**Art. 23.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 24.** Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

**Parágrafo único.** No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 25.** As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara





Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 10 dias antes da audiência, relatório de avaliação com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas e por adotar.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

### Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

**Art. 26.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 05 dias, a contar do recebimento da solicitação.

**Art. 27.** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Art. 28.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária.

**Parágrafo único.** Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

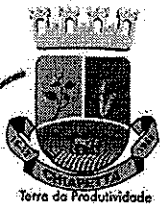
**Art. 29.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

**Art. 30.** Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

### Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 31.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2019, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

### Seção VI - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

**Art. 32.** O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto nesta Seção.

**Art. 33.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e pessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta seção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, no prazo que for estabelecido pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição.

§ 4º Se durante o exercício financeiro de 2020 for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.



**Art. 34.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 33, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterà reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,65 (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 13/2018, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos nesta seção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o caput do art. 10 desta Lei, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 35.** Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda, observado o disposto no §2º, do art. 33 desta Lei;

II - não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII - a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 34 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2020 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º Além do disposto nos incisos I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o **caput**.

**Art. 36.** Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

### Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

#### Subseção I - Das Subvenções Econômicas

**Art. 37.** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

**Art. 38.** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

### Subseção II - Das Subvenções Sociais

**Art. 39.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

**Parágrafo único.** As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

### Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

**Art. 40.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária, sendo tal condição obrigatória quando os recursos se destinarem à cobertura de déficit de funcionamento da entidade beneficiada;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

**Art. 41.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

### Subseção IV - Dos Auxílios

**Art. 42.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

### **Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 43.** Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V - não ter como dirigente pessoa que:

a) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

b) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

c) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

d) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria da Administração e Assessoria Jurídica, verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

**Art. 44.** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.





Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

**Art. 45.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único.** Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ da entidade;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- V - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;
- VI - valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 46.** As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congêneres, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 47.** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

**Parágrafo único.** Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.



**Art. 48.** Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

### **Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

**Art. 49.** Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros pré-estabelecidos, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - formalização de contrato;
- IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II - integrem as cadeias produtivas locais;
- III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

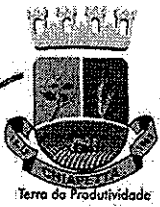
§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

### **Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 50.** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 51.** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitadas os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.



**Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 52.** No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de Setembro de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2020, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

**Art. 53.** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

**Art. 54.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

**Art. 55.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Chiapetta**

**IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.**

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

**I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;**

**II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;**

**III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.**

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;**

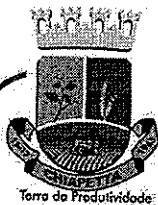
**II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.**

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 6(seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.

§ 6º As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal nas hipóteses previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

**Art. 56.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do executivo.

### Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 57.** As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 58.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 57, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

**Art. 59.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,20 % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2020.

**Art. 60.** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito



tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

### **Capítulo VIII - Das Disposições Gerais**

**Art. 61.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 62.** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, não sujeitas ao regime de aprovação e execução estabelecido nos arts. 32 a 35 desta Lei, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 902/2017- Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no *caput* do art. 10 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, ficarem sem despesas correspondentes.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

**Art. 63.** Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 64.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 65.** Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

**Art. 66.** Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA-RS, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

  
**EDER LUIS BOTH,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

  
**LUANA BARBARA DA ROSA PITOL,**  
Secretária Municipal de Administração.



Município de : CHIAPETTAIRS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2017	2018	2019	2020	2021	2022
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I.P.C.A)	2,95%	3,74%	3,81%	3,88%	3,80%	3,67%
VARIAÇÃO DO PIB	1,00%	1,10%	0,86%	2,23%	2,52%	2,50%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	4,37%	4,18%	2,85%	-1,01%	0,11%	-1,25%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	12,45%	5,58%	-2,55%	5,16%	2,73%	1,78%
ESFORÇO NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA	8,78%	50,41%	-4,41%	18,26%	21,42%	11,76%
CRESC. REAL DAS TRANSFER. CORR. DA UNIÃO	2,56%	3,27%	6,01%	3,95%	4,41%	4,79%
CRESC. REAL DAS TRANSFER. CORR. DO ESTADO	4,66%	3,87%	-3,46%	1,69%	0,70%	-0,35%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	6,20%	3,00%	4,17%	5,00%	5,00%	5,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	6,20%	3,00%	4,17%	5,00%	5,00%	5,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	100,60%	11,20%	13,54%	41,78%	22,17%	25,83%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	10,11%	6,58%	6,19%	5,82%	6,92%	7,15%
Taxa de Câmbio	3,29	3,98	3,80	3,78	3,81	3,85

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origens/específicas/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.









2.9.0.00.1.1.01.00.00	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.9.0.00.1.1.02.00.00	Remuneracao de Depósitos Bancários - Principal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9.0.0.0.0.0.0.00.00	<b>( R ) Deduções da Receita</b>	2.682.817,31	2.936.802,49	3.216.402,97	3.464.824,70	3.673.451,65	3.912.826,38	4.152.235,76				
9.1.1.0.0.0.0.00.00	Deduções da Receita de Impostos (digitar com sinal negativo)	-	-	(45.463,48)	(57.980,00)	37.794,94	39.231,14	40.670,93				
9.1.7.0.0.0.0.00.00	<b>Deduções para o FUNDEB</b>	(2.682.817,31)	(2.936.802,49)	(3.170.939,49)	(3.406.844,70)	(3.635.656,71)	(3.873.595,24)	(4.111.564,84)				
9.1.0.0.0.0.0.00.00	Demais Deduções da Receita Corrente (digitar com sinal negativo)	-	-	-	-	-	-	-				
9.2.0.0.0.0.0.00.00	Demais Deduções da Receita de Capital (digitar com sinal negativo)	-	-	-	-	-	-	-				
<b>TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS</b>		17.145.959,70	17.585.443,15	20.590.755,18	20.773.854,00	22.740.000,00	24.600.430,66	26.379.829,18				

CONTAS		PAGA	PAGA	PAGA	PAGA	PAGA (Estim)	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO	Valores em R\$ 1,00
CONSOLIDADAS ANUAIS		2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022		
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	14.841.925,71	16.205.974,47	17.939.406,61	18.620.900,00	20.482.930,66	22.121.528,11	23.585.386,59		
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.541.410,12	8.949.396,79	9.926.929,24	10.436.132,23	11.317.404,02	12.347.943,24	13.272.798,76		
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretos	8.178.287,99	8.556.770,86	9.494.441,07	9.986.012,23	10.824.949,98	11.810.647,37	12.695.259,66		
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	363.122,13	392.625,93	432.488,17	450.120,00	492.454,04	537.295,88	577.539,10		
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R.P.P.S	-	-	-	-	-	-	-		
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-		
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	68.666,28	2.452,27	2.152,50	5.000,00	3.607,54	3.857,19	4.132,98		
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretos	68.666,28	2.452,27	2.152,50	5.000,00	3.607,54	3.857,19	4.132,98		
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-		
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-		
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-		
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.231.849,31	7.254.125,41	8.010.324,87	8.179.767,77	9.161.919,10	9.769.727,68	10.308.454,85		
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	6.231.849,31	7.194.858,66	7.883.142,07	8.034.767,77	9.009.082,51	9.606.751,80	10.136.492,07		
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	-	119.266,75	127.182,80	145.000,00	152.836,59	162.975,89	171.962,78		
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - RPPS	-	-	-	-	-	-	-		
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-		
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	901.120,20	1.112.566,99	1.417.137,03	1.864.100,00	2.231.529,09	2.815.212,02	3.651.662,62		
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	543.898,95	1.112.566,99	1.290.979,92	1.526.100,00	2.065.889,82	2.619.874,10	3.417.632,15		
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretos	543.898,95	1.106.588,34	1.274.372,72	1.466.100,00	2.023.276,62	2.565.833,84	3.347.136,51		
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	-	5.978,65	16.607,20	60.000,00	42.613,20	54.040,25	70.495,64		
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - RPPS	-	-	-	-	-	-	-		
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-		
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	10.000,00	-	-	3.000,00	1.078,38	1.119,36	1.160,44		
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-		
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretos	10.000,00	-	-	3.000,00	1.078,38	1.119,36	1.160,44		
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-		
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-		
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	347.221,25	-	126.157,11	335.000,00	164.560,89	194.218,57	232.870,03		
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretos	347.221,25	-	126.157,11	115.000,00	88.382,23	91.740,75	95.107,64		
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-		
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-		
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	220.000,00	76.178,67	102.477,82	137.762,39		
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA -	-	-	-	-	25.540,25	(336.309,47)	(857.220,02)		
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA D	-	-	-	-	-	-	-		
	<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	15.743.045,91	17.318.541,46	19.356.543,64	20.485.000,00	22.740.000,00	24.600.430,66	26.379.829,18		

Município de : CHIAPETTAIRS  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**  
 Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida  
 Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 13/2018, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)</b>	22.538.292,13	23.907.024,70	25.772.573,74	27.832.061,86	29.809.037,72
<b>II - DEDUÇÕES</b>	3.533.189,51	3.747.674,70	4.039.406,30	4.374.056,89	4.686.606,70
TRRFs/Rendimentos do Trabalho	316.786,54	282.850,00	365.954,66	461.230,51	534.370,93
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários	3.216.402,97	3.464.824,70	3.673.451,65	3.912.826,38	4.152.235,76
Deduções da Receita Corrente	1.062.327,35	1.281.544,70	1.338.806,17	1.384.293,39	1.407.268,57
<b>III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb</b>	20.067.429,97	21.440.894,70	23.071.973,61	24.842.298,35	26.529.699,59
<b>IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)</b>					

Município de : CHIAPETTA/RS  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020  
**Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2020 a 2022**

	PODER EXECUTIVO		
	2020	2021	2022
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	12.458.865,75	13.414.841,11	14.326.037,78
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	11.835.922,46	12.744.099,06	13.609.735,89
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	11.212.979,17	12.073.357,00	12.893.434,00
PODER LEGISLATIVO			
	2020	2021	2022
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.384.318,42	1.490.537,90	1.591.781,98
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.315.102,50	1.416.011,01	1.512.192,88
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.245.886,57	1.341.484,11	1.432.603,78

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Lega, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
  - II - criação de cargo, emprego ou função;
  - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
  - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
  - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.



Município de CHIAPETTA/RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS - CONSOLIDADO  
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2020		% PIB (a / x 100)	% RCL (a/RCL) x 100	2021		% PIB (b / x 100)	% RCL (b/RCL) x 100	2022		% PIB (c / x 100)	% RCL (c/RCL) x 100
	Valor Corrente (a)	Valor Constante			Valor Corrente (b)	Valor Constante			Valor Corrente (c)	Valor Constante		
Receita Total	22.740.000,00	21.890.643,05		98,56%	24.600.430,66	22.814.829,24		99,03%	26.379.829,18	23.598.781,87		99,44%
Receitas Primárias (I)	22.615.780,80	21.771.063,54		98,02%	24.468.241,85	22.682.036,33		98,49%	26.239.363,05	23.473.124,13		98,81%
Despesa Total	22.638.281,09	21.792.723,42		98,12%	24.834.262,32	23.031.486,63		99,97%	27.099.298,81	24.242.391,94		102,19%
Despesas Primárias (II)	22.546.291,32	21.704.169,54		97,72%	24.738.664,38	22.942.828,26		99,58%	27.000.046,20	24.153.613,60		101,77%
Resultado Primário (I - II)	69.489,49	66.894,00		0,30%	270.422,52	250.791,94		-1,09%	760.683,16	680.489,47		-2,87%
Resultado Nominal	69.489,49	66.894,00		0,30%	270.422,52	250.791,94		-1,09%	760.683,16	680.489,47		-2,87%
Dívida Pública Consolidada	821.706,09	791.014,72		3,56%	760.681,38	733.284,01		3,18%	787.462,49	704.445,64		2,97%
Dívida Consolidada Líquida	1.001.441,58	964.036,95		-4,34%	1.168.108,60	1.083.312,93		-4,70%	1.103.183,39	986.882,22		-4,16%
Receitas Primárias Adivindas de PPP (IV)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%

1.

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;
- 2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
- 3 - o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;
- 4 - o resultado nominal calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da operação entre os juros ativos e passivos, representado a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- 5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

**Premissas e Metodologia Utilizadas:**

- 1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2016, 2017 e 2018) e os valores reestimados para o exercício atual (2019), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.
- 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.
- 3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As Tabelas 03 e 04 demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limite de Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- 4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 2,23%, 2,52% e 2,50% e das taxas de inflação (IPCA), de 3,88%, 3,80% e 3,67%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 25/07/2019.
- 5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.
- 6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 389/2018 e suas alterações. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisado por ocasião de elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2020. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas. A memória de cálculo do Resultado Primário e Nominal pelo critério acima da linha está especificada na Tabela 06.
- 7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada para 2020, 2021 e 2022, utilizou-se, como parâmetros a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 5,82%, 6,92% e 7,15%, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 25/07/2019.
- 8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/2019, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.
- 9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:
  - 9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2020, considerando todas as fontes de recursos é de R\$ 22.740.000,00, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 124.219,20), das resultantes de Operações de Crédito (R\$ 0,00), das Alienações de Investimentos (R\$ 30.580,67) e das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R\$ 0,00), resultam numa Receita Primária de R\$ 22.585.200,13.
  - 9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 22.740.000,00. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 0,00, mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R\$ 0,00 e a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 164.560,90, tem-se que as despesas primárias para 2020 foram previstas em R\$ 22.575.439,10. A Tabela 02 evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.
  - 9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se a meta de resultado primário de 2020 que foi inicialmente prevista em R\$ 69.489,49 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.
  - 10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na Tabela 05.

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS - RPPS  
 EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total RPPS	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00	-
Receitas Primárias RPPS (I)	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00	-
Despesa Total RPPS	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00	-
Despesas Primárias RPPS (II)	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00	-
Resultado Primário RPPS (I - II)	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00	-
			Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF			Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF	0,00	0,00	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF

Fonte: BETHA SISTEMAS LTDA

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

O MUNICÍPIO DE CHIAPETTA NÃO POSSUI RPPS

Município de : CHIAPETTA/RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	19.490.000,00	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.02.01 da 9ª edição do MDF	97,12%	20.590.755,18	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.02.01 da 9ª edição do MDF	102,61%	1.100.755,18	5,65%
Receita Primárias (I)	19.295.050,00		96,15%	20.467.138,15		101,99%	1.172.088,15	6,07%
Despesa Total	19.490.000,00		97,12%	19.356.543,64		96,46%	133.456,36	-0,68%
Despesa Primárias (II)	22.486.008,10		112,05%	19.228.234,03		95,82%	3.257.774,07	-14,49%
Resultado Primário (I-II)	3.190.958,10		-15,90%	1.238.904,12		6,17%	4.429.862,22	-138,83%
Resultado Nominal	114.442,18		0,57%	685.309,00		-3,42%	799.751,18	-698,63%
Dívida Pública Consolidada	800.338,05		3,99%	800.338,05		3,99%		0,00%
Dívida Consolidada Líquida	800.338,05		3,99%	1.362.884,21		-6,79%	2.163.222,26	-270,29%

FONTE: BETHA SISTEMAS LTDA

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2018), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2018 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em R\$ 1.238.904,12, valor - 138,83% superior à meta estabelecida, que era de R\$ -3.190.958,10. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) << foi >> capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 20.467.138,15, << superando >> em 6,07% a projeção para o período de R\$ 19.295.050,00. As despesas não financeiras atingiram R\$ 19.228.234,03, estabelecendo-se -14,49% << abaixo >> da previsão orçamentária.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho << favorável >> apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes. Destaca-se no exercício de 2018 o desempenho dos grupos de receita tributária, patrimonial e de transferências correntes, que << superaram >> a expectativa.

A dívida consolidada totalizou R\$ 800.338,05, valor 0,00% << superior >> ao saldo de R\$ 800.338,05 estimado para o exercício.

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
 EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	19.490.000,00		97,12%	20.590.755,18		102,61%	1.100.755,18	5,65%
Receita Primárias (I)	19.295.050,00		96,15%	20.467.138,15		101,99%	1.172.088,15	6,07%
Despesa Total	19.490.000,00		97,12%	19.356.543,64		96,46%	133.456,36	-0,68%
Despesa Primárias (II)	22.486.008,10		112,05%	19.228.234,03		95,82%	3.257.774,07	-14,49%
Resultado Primário (I-II)	3.190.958,10		-15,90%	1.238.904,12		6,17%	4.429.862,22	-138,83%
Resultado Nominal	114.442,18		0,57%	685.309,00		-3,42%	799.751,18	-698,83%
Dívida Pública Consolidada	800.338,05		3,99%	800.338,05		3,99%	-	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	800.338,05		3,99%	1.362.864,21		-6,79%	2.163.222,26	-270,29%

FONTE: BETHA SISTEMAS LTDA

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2018), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2018 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em R\$ 1.238.904,12, valor - 138,83% superior à meta estabelecida, que era de R\$ -3.190.958,10. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) << foi >> capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 20.467.138,15, << superando >> em 6,07% a projeção para o período de R\$ 19.295.050,00. As despesas não financeiras atingiram R\$ 19.228.234,03, estabelecendo-se -14,49% << abaixo >> da previsão orçamentária.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho << favorável >> apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes. Destaca-se no exercício de 2018 o desempenho dos grupos de receita tributária, patrimonial e de transferências correntes, que << superaram >> a expectativa.

A dívida consolidada totalizou R\$ 800.338,05, valor 0,00% << superior >> ao saldo de R\$ 800.338,05 estimado para o exercício.

Município de : CHIAPETTA/RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
EXERCÍCIO DE 2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

**ESPECIFICAÇÃO**

**VALORES A PREÇOS CORRENTES**

	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %
Receita Total	20.430.595,02	19.490.000,00	-4,60%	20.442.200,00	4,89%	22.740.000,00	11,24%	24.600.430,66	8,18%	26.379.829,18	7,23%
Receitas Primárias (I)	17.015.486,67	19.295.050,00	13,40%	20.681.504,00	7,19%	22.615.780,80	9,35%	24.468.241,86	8,19%	26.239.363,05	7,24%
Despesa Total	17.273.531,09	19.490.000,00	12,83%	22.329.196,87	14,57%	22.638.281,09	1,38%	24.834.262,32	9,70%	27.099.286,81	9,12%
Despesas Primárias (II)	17.028.503,71	22.486.008,10	32,05%	20.442.200,00	-9,09%	22.546.291,32	10,29%	24.738.664,38	9,72%	27.000.046,20	9,14%
Resultado Primário (I – II)	- 13.017,04	- 3.190.958,10	24413,70%	239.304,00	-107,50%	69.489,49	-70,96%	270.422,52	-489,16%	760.683,16	181,29%
Resultado Nominal	914.780,23	114.442,18	-87,49%	536.504,00	368,80%	69.489,49	-87,05%	270.422,52	-489,16%	760.683,16	181,29%
Dívida Pública Consolidada	914.780,23	800.338,05	-12,51%	750.000,00	-6,29%	821.706,09	9,56%	790.681,38	-3,78%	787.462,49	-0,41%
Dívida Consolidada Líquida	- 501.440,54	800.338,05	-259,61%	- 1.140.000,00	-242,44%	- 1.001.441,58	-12,15%	- 1.168.108,60	16,64%	- 1.103.183,39	-5,56%

**ESPECIFICAÇÃO**

**VALORES A PREÇOS CONSTANTES**

	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %
Receita Total	22.002.217,32	20.232.569,00	-8,04%	20.442.200,00	1,04%	21.890.643,05	7,09%	22.814.629,24	4,22%	23.598.781,87	3,44%
Receitas Primárias (I)	18.324.401,96	20.030.191,41	9,31%	20.681.504,00	3,25%	21.771.063,54	5,27%	22.692.036,33	4,23%	23.473.124,13	3,44%
Despesa Total	18.602.296,43	20.232.569,00	8,76%	22.329.196,87	10,36%	21.792.723,42	-2,40%	23.031.486,53	5,68%	24.242.391,94	5,26%
Despesas Primárias (II)	18.338.420,34	23.342.725,01	27,29%	20.442.200,00	-12,43%	21.704.169,54	6,17%	22.942.828,26	5,71%	24.153.613,60	5,28%
Resultado Primário (I – II)	- 14.018,38	- 3.312.533,60	23529,94%	239.304,00	-107,22%	66.894,00	-72,05%	250.791,94	-474,91%	680.489,47	171,34%
Resultado Nominal	985.149,64	118.802,43	-87,94%	536.504,00	351,59%	66.894,00	-87,53%	250.791,94	-474,91%	680.489,47	171,34%
Dívida Pública Consolidada	985.149,64	830.830,93	-15,66%	750.000,00	-9,73%	791.014,72	5,47%	733.284,01	-7,30%	704.445,64	-3,93%
Dívida Consolidada Líquida	- 540.013,82	830.830,93	-253,85%	- 1.140.000,00	-237,21%	- 964.036,95	-15,44%	- 1.083.312,93	12,37%	- 986.882,22	-8,90%

Fonte: BETHA SISTEMAS LTDA

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2020), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019), bem como para os dois seguintes (2021 e 2022), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2017, 2018 e 2019 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2020, 2011 e 2022, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 EXERCÍCIO DE 2020

**AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,** R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	22.990.013,08	97,92%	21.240.690,62	92,39%	9.917.361,17	46,69%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	488.179,59	2,08%	1.749.322,46	7,61%	11.323.329,45	53,31%
<b>TOTAL</b>	<b>23.478.192,67</b>	<b>100,00%</b>	<b>22.990.013,08</b>	<b>100,00%</b>	<b>21.240.690,62</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

**CONSOLIDAÇÃO GERAL**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	22.990.013,08	97,92%	21.240.690,62	92,39%	9.917.361,17	46,69%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	488.179,59	2,08%	1.749.322,46	7,61%	11.323.329,45	53,31%
<b>TOTAL</b>	<b>23.478.192,67</b>	<b>100,00%</b>	<b>22.990.013,08</b>	<b>100,00%</b>	<b>21.240.690,62</b>	<b>100,00%</b>

**Fonte: BETHA SISTEMAS LTDA**

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

É preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superavit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2016 a 2018, aponta que o saldo patrimonial << aumentou >> de R\$ 21.240.690,62 em 31.12.2016 para R\$ 23.478.192,67 em 31.12.2018.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2018 com << superavit >>.

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
 EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2016		-	-
RECEITAS DE CAPITAL	40.750,00	22.700,00	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	40.750,00	22.700,00	-
Alienação de Bens Móveis	40.750,00	22.700,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>40.750,00</b>	<b>22.700,00</b>	-

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	40.750,00	22.700,00	-
Investimentos	40.750,00	22.700,00	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida		-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
<b>TOTAL</b>	<b>40.750,00</b>	<b>22.700,00</b>	-
SALDO FINANCEIRO			
	-	-	-

Fonte: BETHA SISTEMAS LTDA

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 EXERCÍCIO DE 2020

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2020	2021	
IPTU	DESCONTO	TRIBUTARIO	41.000,00	42.558,00	44.119,88
	MULTAS/JUROS	TRIBUTARIO	35.000,00	36.330,00	37.663,31
<b>TOTAL</b>			<b>76.000,00</b>	<b>78.888,00</b>	<b>81.783,19</b>

**Fonte: BETHA SISTEMAS LTDA**

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2020 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2021 e 2022, foram calculados a partir dos valores de 2020, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2021: 3,80%  
 Inflação para 2022: 3,67%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que serve para fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os



benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas pelos arts. 13, 57 e 59 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 EXERCÍCIO DE 2020

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Abertura de Credito pela Reserva de Contingencia	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	100.000,00	Abertura de Credito pela Reserva de Contingencia	100.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	50.000,00	Abertura de Credito pela Reserva de Contingencia	50.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>250.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>250.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de empenhos	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>350.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>350.000,00</b>

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**OBJETIVO: Compreende as ações necessárias para que o Legislativo cumpra suas atribuições constitucionais, mantendo as ações administrativas e a capacidade técnica dos servidores e vereadores, bem como representar a sociedade.**

Órgão e Unidade Orçamentária: 01.01 Legislativo Municipal – Câmara Municipal de Vereadores				2020
TIPO (*A)	Ação: 2.001 Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	
2.001	Manter a Câmara Municipal, com pagamento de salários, subsídios, encargos, material de expediente, diárias, passagens, combustivel, manutenção das associações, assessorias e consultorias, despesas em participação e realização de congressos, palestras, recepções e homenagens, divulgação dos atos administrativos.		Meta Física Valor	625.900,00
2.001	Aquisição de computadores, impressoras, móveis, sistema de som para mesa e plenário, demais equipamentos, móveis e utensílios.		Meta Física Valor	20.000,00
1.001	Proceder melhoramentos, reformas e pinturas para manter em boas condições o prédio que abriga a câmara municipal		Meta Física Valor	20.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>665.900,00</b>
<b>TOTAL DO ORGAO 01</b>				<b>665.900,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: GABINETE DO PREFEITO**  
**OBJETIVO: Gestão administrativa dos trabalhos do gabinete do prefeito, assegurando a defesa dos interesses do município e de todos os seus cidadãos**

Órgão e Unidade Orçamentária: 03.01 – Gabinete do Prefeito		2020	
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
	Produto		
2.003	Atender a manutenção e serviços administrativos do Gabinete do Prefeito, seus órgãos de assessoramento e unidades administrativas, com pagamento de pessoal, subsídios e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, serviços e outras despesas necessárias ao funcionamento dos trabalhos do gabinete.	Meta Física Valor	618.600,00
2.003	Contratação de assessorias físicas e jurídicas para melhorar e dar continuidade aos serviços públicos	Meta Física Valor	32.000,00
2.003	Adquirir móveis, máquinas, equipamentos e veículos, atendendo necessidades de todo o Poder Executivo Municipal, para que possa desenvolver normalmente suas funções, na consecução de suas mais variadas atividades desenvolvidas pelo executivo	Meta Física Valor	10.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>660.600,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**PROGRAMA: PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

**OBJETIVO: Atender o Pagamento de Sentenças Judiciais, inclusive as Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, as Requisições de Pequeno Valor os precatórios alimentares e não alimentares**

Órgão e Unidade Orçamentária: 03.02 Assessoria Jurídica – Departamento Jurídico

TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	2020
2.002	Pagamento e Liquidação de precatórios alimentares e não alimentares, custas e outras despesas e sentenças judiciais	Meta Física Valor	375.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>375.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: GABINETE DO VICE PREFEITO**

**OBJETIVO: Gestão administrativa dos trabalhos do gabinete do vice prefeito.**

Órgão e Unidade Orçamentária: 03.04 – Gabinete do Vice Prefeito			2020
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
2.080	Atender despesas com pessoal do gabinete do Vice Prefeito, incluindo encargos sociais e servidores a ele subordinado	Meta Física Valor	87.120,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>87.120,00</b>
<b>TOTAL DO ORGAO 03</b>			<b>1.122.720,00</b>

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**OBJETIVO: Supervisão e coordenação administrativa, continuidade na elaboração dos trabalhos administrativos do município, assegurando a manutenção de seus serviços e de seus departamentos**

Órgão e Unidade Orçamentária: 04.01 Administração Geral – Secretaria Municipal de Administração		2020	
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	
1.002	Proceder reformas, ampliação e construção de prédios públicos, principalmente reforma do prédio administrativo	Meta Física Valor	80.000,00
2.004	Manutenção das atividades administrativas da sua secretarias, setores e unidades administrativas, atendendo aos seus serviços e de seus órgãos de assessoramento, pagamento de pessoal e seus encargos, contratação de estagiários, locomoção, materiais de consumo, manutenção dos serviços físicos e jurídicos, e outras despesas necessárias ao funcionamento de todos trabalhos da administração.	Meta Física Valor	733.600,00
2.004	Adquirir, móveis, máquinas, equipamentos, atendendo necessidades de toda a Administração Municipal, no desenvolvimento de suas funções, na consecução de suas mais variadas atividades	Meta Física Valor	20.000,00
2.004	Atender ao pagamento das mensalidades de contratos, assessorias, treinamentos e consultoria.	Meta Física Valor	100.000,00
2.004	Manutenção de desenvolvimento das ações patrimoniais do município	Meta Física Valor	25.000,00
2.004	Previsão para aquisição de imóveis para atender e suprir interesses do município, tanto administrativos, educacionais, assistências, de lazer, desporto, saúde, habitacional, bem como receber imóveis em acertos de dívidas tributárias.	Meta Física Valor	20.000,00
2.004	Manutenção das atividades dos conselhos municipais.	Meta Física Valor	10.000,00
2.007	Manutenção do programa de distribuição de cestas básicas aos servidores e concessão de auxílio alimentação aos mesmos	Meta Física Valor	370.000,00
2.007	Encargos previdenciários autônomos, contribuições ao PASEP, tarifas bancárias ...	Meta Física	205.000,00

2.006	Atender a manutenção e serviços administrativos do Controle Interno.		Valor Meta Física Valor	9.344,16
2.023	Restituições e devoluções de saldos de convênios, contratos e repasses		Meta Física Valor	20.000,00
2.004	Revisão do plano de cargos e carreira dos servidores municipais, atualização e modernização do estatuto, leis municipais realização de concursos, processos seletivos.		Meta Física Valor	5.000,00
2.010	Manutenção das despesas relativa a manutenção do prédio administrativo, com remodelação do setor de atendimento ao público		Meta Física Valor	80.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>1.677.944,16</b>
<b>TOTAL DO ORGAO 04</b>				<b>1.677.944,16</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**OBJETIVO: Atender, manter, controlar e administrar os recursos financeiros do município.**

Órgão e Unidade Orçamentária: 05.00 Secretaria de Finanças e Planejamento				2020
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.008	Manutenção das atividades financeiras e de seus setores de assessoramento, com pagamento de pessoal, encargos, diárias, locomoção, materiais de expediente e informática, combustível, manutenção dos serviços e programas de informática, assessoramentos e outras despesas necessárias ao funcionamento dos seus trabalhos	Meta Física Valor	557.155,20	
2.008	Adquirir móveis, máquinas, equipamentos, atendendo as necessidades dos setores da secretaria da fazenda, fiscalização e arrecadação, para que possa desenvolver normalmente suas funções e atividades.	Meta Física Valor	6.000,00	
0.001	Pagamento de dívidas internas, operações de créditos, parcelamentos, taxas e encargos financeiros	Meta Física Valor	185.000,00	
2.009	Manter as despesas necessárias para desenvolver as atividades da coordenadoria do departamento de tributação, cadastro e fiscalização	Meta Física Valor	316.744,16	
2.009	Continuidade a programas de distribuição de prêmios visando aumento do índice de ICMS, Manter as atividades de controle, fiscalização e cobrança de impostos e tributos buscando diminuir os índices da dívida ativa	Meta Física Valor	20.000,00	
2.011	Manutenção das assessorias de planejamento, das atividades de engenharia, projetos, consultoria, assessoria e convênios e outras despesas necessárias ao funcionamento dos trabalhos e busca de recursos para a realização e celebração de convênios e parcerias com a União e Estado.	Meta Física Valor	50.000,00	
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>1.134.899,36</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 05</b>				<b>1.134.899,36</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA DE AGRICULTURA**

**OBJETIVO: Fomentar a suinocultura, piscicultura, apicultura, agricultura, bovinocultura, fruticultura no município, qualificando a mão-de-obra, introduzindo nova técnicas, implantado o selo de qualidade e certificação municipal, visando aumentar a produtividade, agregando valor e ampliando mercados.**

Órgão e Unidade Orçamentária: 07.00 Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária		2020	
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
	Produto		
2.012	Dar o suporte para a Secretaria desempenhar suas funções e as unidades administrativas a ela subordinadas, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, serviços convênios, contratos e outros necessários ao seu funcionamento, apoio ao desenvolvimento de projetos relacionados à sua área de atuação, desenvolvimento de feiras e amostra agropecuária, incentivo e apoio as agroindústrias	Meta Física Valor	845.805,20
2.012	Aquisição móveis, ferramentas, máquinas e equipamentos, para desenvolver as atividades e serviços nas diversas atividades da secretaria e as por ela desenvolvidas.	Meta Física Valor	15.000,00
2.012	Apoio e sustentabilidade ao pequeno produtor, proporcionando a sustentabilidade das propriedades rurais, através de assistência técnica nos empreendimentos, inserindo políticas de desenvolvimento sócio econômico, oferecendo e colocando à disposição máquinas agrícolas, sementes, adubos e fertilizantes, diretamente ou em convênios com órgãos oficiais, Estadual, Federal e através de contrato com entidades especializadas.	Meta Física Valor	10.000,00
2.014	Manutenção do programa Troca-troca, aumentar a produtividade com oferecimento de sementes e matrizes financiadas, para pagamento na safra, bem como incentivo para reflorestamento de áreas degradadas, entre outros.	Meta Física Valor	25.000,00
1.018	Despesas com obras e instalações para dar segmentos nos trabalhos da secretaria, seus programas e projetos, construções e reformas ajudes, incentivando a piscicultura, oferecendo assim, uma alternativa de renda aos nossos agricultores, bem como desenvolver programas de fornecimento de alevinos, além de investimentos em abatedouro, laticínios e demais produções do município	Meta Física Valor	20.000,00
2.013	Dar continuidade a manutenção do programa com a Emater.	Meta Física Valor	75.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>990.805,20</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 07</b>			<b>990.805,20</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES**  
**OBJETIVO: Manutenção e ampliação das telecomunicações**

Órgão e Unidade Orçamentária: 08.00 Comunicação – Serviços de Comunicação				2020
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.015	Oferecer a comunidade, urbana e rural, melhores condições de acesso as informações, cultura e lazer, buscando junto a empresas de telefonia, internet, rádio e televisão o melhoramento dos serviços prestados.	Meta Física Valor		17.000,00
2.015	Aquisição de moveis, aparelhos, maquinas e equipamentos para manutenção e ampliação das telecomunicações	Meta Física Valor		3.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>20.000,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 08</b>				<b>20.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
OBJETIVO: Manutenção das atividades Culturais**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.01 Educação e Cultura – Secretaria de Educação				2020
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.055	Manutenção de todas as despesas necessárias com infraestrutura, programações, shows, para a realização e desenvolvimentos das Mateadas e festividades do aniversário do município, além de outros eventos municipais	Meta Física Valor		52.000,00
2.018	Auxílio, premiações, contribuições, a entidades, clubes, associações, para promover e divulgar as atividades culturais e de lazer do município, bem como despesas necessárias para dar condições para o desenvolvimento de diversas atividades culturais, como a realização da feira do livro, teatros, grupos folclóricos, desfile cívico, tanto na infraestrutura, organização, enfim todas as atividades culturais promovidas e ou com colaboração do município	Meta Física Valor		65.000,00
1.003	Construção, ampliação e reforma de locais aonde se desenvolvem ou poderá a ser desenvolvido atividades culturais, inclusive no investimento de centro de eventos	Meta Física Valor		5.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>122.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
OBJETIVO: Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.01 Educação e Cultura – Secretaria de Educação				2020
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
1.017	Manutenção, ampliação e reforma de instalações prédios utilizados a serviço da educação no município, inclusive melhorias nas instalações do prédio da secretaria de educação	Meta Física		11.000,00

2.017	Dar o suporte a Secretaria e suas unidades administrativas, para desempenhar com eficiência suas funções, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, convênios, contratos de serviços e outros necessários ao seu funcionamento, manutenção do plano de carreira	Valor	533.182,80
2.017	Manutenção de programas para a prática e desenvolvimento de atividades profissionalizantes, continuação e ampliação do programa União Faz a Vida e de outros, manutenção dos conselhos de educação.	Meta Física Valor	20.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>			<b>564.182,80</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020 ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

#### PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA OBJETIVO: Manutenção Da Educação Infantil Com Recursos do MDE e Fundeb

Orgão e Unidade Orçamentária: 10.02 Educação e Cultura – Educação de 0 a 6 Anos		2020	
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
1.004	Produto Ampliação, reforma ou construção de instalações da pré-escola, para melhor atender e desenvolver os trabalhos da educação infantil		Meta Física Valor 68.000,00
2.019	Dar o suporte a Educação Infantil para desempenhar com eficiência suas funções, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, matérias de consumo e pedagógicos, serviços e equipamentos, convênios, contratos e prestação de serviços, manutenção e distribuição de alimentos e merenda escolar e outros necessários ao seu funcionamento.		Meta Física Valor 44.716,56
2.057	Manutenção das despesas com a Educação Infantil pré-escolar, com recursos do Fundeb 60% e 40%, complementados com recursos do MDE		733.450,00
2.019	Adquirir equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para modernizar os serviços prestados pela educação infantil		Meta Física Valor 20.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>			<b>866.166,56</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
OBJETIVO: Manutenção Da Creche Municipal Recurso MDE e Fundeb**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.02 Educação e Cultura – Educação de 0 a 6 Anos				2020
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
1.019	Ampliação, reforma ou construção de instalações para melhor atender e desenvolver os trabalhos da creche municipal		Meta Física Valor	31.700,00
2.020	Dar o suporte aos trabalhos da creche municipal para desempenhar com eficiência suas funções, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, matérias de consumo e pedagógicos, serviços e equipamentos, convênios, contratos de serviços, manutenção e distribuição de alimentos e merenda escolar e outros necessários ao seu funcionamento.		Meta Física Valor	79.700,00
2.020	Adquirir equipamentos, máquinas, móveis e utensílios para modernizar os serviços prestados pela creche municipal		Meta Física Valor	6.000,00
2.079	Manutenção das despesas com a Educação Infantil Creche municipal, com recursos do Fundeb 60% e 40%, complementados com recursos do MDE		Meta Física Valor	492.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>609.400,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**OBJETIVO: Manutenção dos Programas de Ensino Fundamental MDE e Fundeb**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.03 Educação e Cultura  
– Ensino Fundamental

		2020	
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
	Produto		
1.005 1.021	Reforma, ampliação e construção de prédios escolares, quadras esportivas para melhor desenvolver, dar conforto e qualidade ao ensino	Meta Física Valor	196.000,00
2.027	Continuação e ampliação do ensino com recursos do Fundeb promovendo o aumento no número de alunos e no desempenho do ensino, mantendo despesas com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, materiais de consumo e pedagógicos, serviços de terceiros e outros necessários ao seu funcionamento	Meta Física Valor	1.700.230,00
2.022	Dar o suporte para que o aumento no desempenho do ensino, mantendo despesas com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, materiais pedagógicos e didáticos, serviços de terceiros, e outros necessários ao seu funcionamento com recursos do MDE	Meta Física Valor	262.944,16
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>2.159.174,16</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**OBJETIVO: Promover A Manutenção De Merenda Escolar**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.00 Educação e Cultura – Ensino Fundamental				2020
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.021	Manutenção de todas as atividades necessária para oferecer e distribuir merenda, de boa qualidade para a todas as crianças e alunos atendidos pelo programa de alimentação escolar municipal	Meta Física Valor		195.500,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>195.500,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**OBJETIVO: Manutenção e Auxílio a Estudantes**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.00 Secretaria Municipal de Educação e Cultura				2020
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.025	Auxílio, repasse, subvenção ou contribuições aos estudantes Universitários para se deslocarem a Universidades da região	Meta Física Valor		30.000,00
2.025	Auxílio, repasse, subvenção ou contribuições aos estudantes do ensino fundamental e médio quando frequentarem aulas fora do município	Meta Física Valor		10.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>40.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**OBJETIVO: Transporte Escolar De Todos Os Alunos Da Rede Municipal E Estadual Nos Diversos Níveis De Ensino**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.04 Transporte Escolar		2020	
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	
2.024	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a manutenção dos serviços do transporte escolar com recursos, próprios, fundeb e outros de convênios, contratos ou operações de créditos		210.000,00
2.024	Manutenção das atividades e serviços desenvolvidos pelo transporte escolar, pagamento de pessoal, e seus encargos, diárias, passagens, cursos, material de expediente, combustível, manutenção e contratação de serviços.		770.800,00
2.078	Manutenção do transporte escolar através de convênios e recursos vinculados		565.250,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>1.546.050,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 10</b>			<b>6.102.473,52</b>

(\*): Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**  
**OBJETIVO: Manutenção, Melhorias E Ampliação Dos Serviços Prestados Pela Secretaria De Obras E Serviços Urbanos**

Órgão e Unidade Orçamentária: 11.00 Secretaria Municipal de Infraestrutura

		2020	
TIPO (*A)	Ação  Produto	Unidade de Medida	
1.008	Reforma, ampliação, construção, remodelação e pavimentação de passeios públicos, estradas, ruas, logradouros, canalização de água e esgoto, pavimentações asfálticas e calçamentos, ampliação e construção de obras e instalações de abrigos para parada de ônibus, reforma de alojamento no parque de máquinas.		320.000,00
1.023	Melhor a infra-estrutura, conservação e manutenção da Praça Carlos Chiapetta, Centro Multiuso,		116.500,00
2.029	Rua do Lazer, do parque de diversão, quadra de esporte, além de todas as despesas necessárias p/ manutenção da mesma.		1.651.563,12
2.028	Manter e dotar a Secretaria Municipal de Infraestrutura e suas unidades administrativas de recursos humanos, com pagamento de pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, contratação de serviços de terceiros, aquisição de equipamentos e materiais permanente para o melhor funcionamento dos serviços da secretaria.		
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>2.088.063,12</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA RURAL**  
**OBJETIVO: Manutenção, Melhorias e Ampliação Dos Serviços Prestados Pelo Departamento de Infraestrutura Rural**

Órgão e Unidade Orçamentária: 11.07 Departamento de Infraestrutura Rural		2020	
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
	Produto		
1.012	Ampliar, melhorar, conservar e abrir estradas, manter e melhorar as condições de trafegabilidade daquelas já existentes, e melhorar a sua infraestrutura através da construção de pontes, bueiros e pontilhões, cascalho, bem como outras obras de infraestrutura necessárias a conservação das mesmas, em como com suas devidas sinalizações e indicações, canalização de águas pluviais e drenagem, cascalhos...	Meta Física Valor	100.000,00
2.033	Manter as despesas necessárias para dar condições de melhor desenvolver a prestação de serviços do departamento de infraestrutura rural.	Meta Física Valor	1.452.700,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>1.552.700,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: DEPARTAMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**  
**OBJETIVO: Proporcionar Energia Elétrica Nas Áreas Rurais E Urbanas e Energia Alternativa**

Órgão e Unidade Orçamentária: 11.02 Departamento da Iluminação Pública		2020	
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
	Produto		
2.031	Implantar redes no perímetro urbano em locais ainda não atingidos por este benefício, bem como melhorar a qualidade da energia em propriedades já beneficiadas, com a implantação de redes monofásicas e trifásicas, manutenção das despesas com iluminação pública, implantação de sistema fotovoltaico, energia solar...	Meta Física Valor	217.500,00

1.010	Implementação de Energia Elétrica e Alternativa no Zona Rural.		Meta Física Valor	5.000,00
1.009	Ampliação, reforma e conservação da rede de iluminação pública		Meta Física Valor	15.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>237.500,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: DEPARTAMENTO DE TRANSITO E MOBILIDADE  
OBJETIVO: Proporcionar Energia Elétrica Nas Áreas Rurais E Urbanas e Energia Alternativa**

Orgão e Unidade Orçamentária: 11.08 Departamento da Iluminação Pública		2020
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>		
<b>TOTAL DO ORGAO 11</b>		
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>		<b>177.050,00</b>
<b>TOTAL DO ORGAO 11</b>		<b>4.055.313,12</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
OBJETIVO: Assegurar Atendimento E Assistência A Saúde, Objetivando Uma Melhor Qualidade De Vida A População**

Órgão e Unidade Orçamentária: 13.00 Secretaria Municipal de Saude		2020	
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
	Produto		
2.035	Promover a assistência médica a população em Postos de Saúde e Hospitais, incluindo-se além da assistência médica, medicamentos, exames laboratoriais e radiológicas, utilizando-se para tanto todos os recursos disponíveis, inclusive a formação de fundos especiais, convênios com entidades e outros.	Meta Física Valor	2.071.848,64
2.061	Manutenção do programa agentes de saúde	Meta Física Valor	229.900,00
2.036	Manutenção do Programa do PSF, com recursos federais, estaduais e municipais	Meta Física Valor	764.832,50
2.062	Manutenção do Programa Saúde Bucal	Meta Física Valor	112.000,00
2.063	Manutenção do Programa Melhoria de Acesso a Qualidade	Meta Física Valor	46.000,00
2.064	Manutenção do Programa Piso de Atenção Básico	Meta Física Valor	132.100,00
2.065	Manutenção dos Programas de Média e Alta Complexidade	Meta Física Valor	35.400,00
2.066	Manutenção da Vigilância em Saúde	Meta Física Valor	60.300,00
2.067	Programa Assistência Farmacêutica	Meta Física Valor	78.890,00
2.068	Programa Gestão SUS	Meta Física Valor	14.500,00

2.049	Manutenção das despesas para funcionamento dos programas Estaduais de saúde	Valor	191.850,00
		Meta Física Valor	
2.037	Manutenção de despesas necessárias para manutenção, conservação e ampliação do saneamento básico	Meta Física Valor	3.500,00
1.013	Manutenção de obras e instalações para o saneamento básico	Meta Física Valor	10.000,00
1.014	Construção, ampliação e Manutenção de Postos e Unidades de Saúde	Meta Física Valor	49.000,00
2.044	Auxílios, contribuições, repasses e subvenções a entidades ligadas a área de saúde	Meta Física Valor	900.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>4.700.121,14</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 13</b>			<b>4.700.121,14</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2020  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA  
OBJETIVO: Prestar Atendimento Assistencial A Toda População Carente Do Município**

Orgão e Unidade Orçamentária: 14.03 - Fundo Municipal de Assistência Social		2020	
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	
2.074	Manutenção do Programa Piso de Transição de Média Complexidade		Meta Física Valor 2.400,00
2.053	Manutenção do Centro de Referência em Assistência Social para desenvolvimento dos seus programas		Meta Física Valor 127.950,00
2.030	Prestar assistência social à população do Município, dando condições a moradias de melhor qualidade através dos programas habitacionais		Meta Física Valor 18.000,00
1.016	Construção, ampliação e reformas de instalações para atender os programas de assistência social e centros de referencias		Meta Física Valor 20.000,00
1.015	Construção de casas assistências para servir de abrigos para pessoas das várias faixas etárias que necessitam atendimento, juntamente com convênios celebrados com união e estado, manutenção dos programas habitacionais		Meta Física Valor 20.000,00
2.059	Manutenção e assistência a crianças e adolescentes que necessitam de atendimento e abrigo em lares especializados		Meta Física Valor 20.000,00
2.047	Manutenção e assistência a idosos que necessitam de atendimento e abrigo em lares especializados		Meta Física Valor 14.000,00
2.054	Manutenção dos programas Índice de Gestão Descentralizada - IGDBF		Meta Física Valor 25.080,00
2.048	Manter o programa de Serviço de convivência e Fortalecimento de Vínculo, auxiliando às pessoas carentes e desassistidas do nosso município, inclusive através de convênios com entidades e/ou empresas públicas e/ou privadas, que prestes serviços de assistência social, tanto a crianças, como adolescentes e idosos, inclusive com aquisição de uma área para recreação		Meta Física Valor 169.857,60
2.040	Promover a manutenção e conservação de programas municipais desenvolvidos pela		Meta 455.110,40



	SMASC. Prestar assistência social à população do Município, dando proteção e acompanhamento necessário, integrado o programa com a Saúde e Educação, manutenção dos fundos assistências. Promover a assistência e proteção da criança e do adolescente nos termos do estatuto da criança, através de ações diretas de orientação ou em convênio com entidades assistenciais.		Física Valor	
2.056	Manutenção do Programa FEAS		Meta Física Valor	13.100,00
2.060	Manutenção do Piso Básico Fixo		Meta Física Valor	96.100,00
2.073	Manutenção do Bloco de Gestão SUAS		Meta Física Valor	13.000,00
2.039	Manutenção do Conselho Tutelar, com pagamento de pessoal e encargos, aquisição de material de consumo, diárias, passagens, cursos de aperfeiçoamento e outras despesas necessárias ao funcionamento do mesmo, aquisição de móveis, máquinas, e outros equipamentos.		Meta Física Valor	110.832,70
2.075	Atender a Repasses da Criança e Adolescente		Meta Física Valor	15.000,00
2.045	Contribuições, auxílios, repasses e subvenções a entidades assistenciais, inclusive a APAE e AMAE		Meta Física Valor	15.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>1.135.430,70</b>
<b>TOTAL DO ORGAO 14</b>				<b>1.135.430,70</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária